



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1/MME/MMA, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

**A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, SUBSTITUTA, E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos art. 39 e 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 10, incisos I e II, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 6º, § 3º, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, e o que consta dos Processos nº 48330.000164/2021-64 e nº 02000.000219/2022-58, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente para o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. A manifestação conjunta subsidiará o planejamento de outorga de áreas que ainda não tenham sido submetidas à Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, prevista no art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, e disciplinada pela Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 5 de abril de 2012, ou sucedâneas.

Art. 2º Após a definição dos blocos ou áreas a serem ofertados de forma permanente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial da União da Resolução do CNPE que autoriza a realização das rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, cabe à ANP solicitar:

I - em se tratando de bacia sedimentar marítima, parecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e, quando couber, a outros órgãos e entidades da administração pública, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (*shapefile*); e

II - em se tratando de bacia sedimentar terrestre, parecer ao órgão de meio ambiente estadual, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (*shapefile*), contendo informações sobre:

- a) normativos aplicáveis ao licenciamento das atividades de petróleo e gás;
- b) eventual sobreposição com unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;
- c) eventual sobreposição com áreas de ocorrência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção; e
- d) eventual restrição ou recomendações de uso da terra contidas em zoneamento ecológico-econômico legalmente instituído.

§ 1º O parecer dos órgãos ambientais a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser elaborado em conjunto.

§ 2º A ANP deverá solicitar que os pareceres a que se referem os incisos I e II deste artigo sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de sua solicitação.

§ 3º Caberá à ANP encaminhar ao MMA e ao MME a delimitação dos blocos ou áreas a serem ofertados em formato vetorial (*shapefile*) e os pareceres previstos nos incisos I e II deste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento.

Art. 3º O MMA e o MME deverão elaborar a manifestação conjunta, em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres encaminhados na forma do art. 2º, § 3º, com vistas a indicar as áreas que poderão ser disponibilizadas para a licitação.

§ 1º A manifestação conjunta a que se refere o **caput** deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, caso necessário.

§ 2º Na hipótese de conclusão da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, fica sem efeito a manifestação conjunta realizada na forma do **caput** deste artigo sobre a área correspondente.

§ 3º Os órgãos indicados no **caput** deste artigo poderão, individual e independentemente, delegar, por ato específico, a competência para emitir a manifestação conjunta.

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

a) apresentem sobreposição às unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes; e

b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interditada com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:

a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;

b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;

c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;

d) assentamentos, territórios quilombolas, de acordo com a base de dados georreferenciados disponibilizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

e) áreas tombadas, sítios arqueológicos ou paleontológicos, nos termos da Lei nº 3.924, de 1961, cujos dados georreferenciados são disponibilizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; e

f) áreas com riscos geológicos, conforme a base de dados georreferenciados disponível no sítio do Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

III - ser indicado o potencial petrolífero e eventuais restrições ambientais, bem como os aspectos específicos apontados pelos órgãos consultados, na forma do art. 2º, incisos I e II.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Portaria Interministerial aos blocos ou áreas a serem ofertados pela ANP, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

§ 1º Os campos devolvidos ou em processo de devolução a serem licitados como áreas de acumulações marginais e que possuam licença ambiental válida ou renovada nos últimos 5 (cinco) anos para a área correspondente podem ser ofertados sem a necessidade da manifestação conjunta a que se refere o art. 6º, § 2º da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

§ 2º Para os fins do § 1º, entende-se por áreas de acumulação marginal as áreas de concessão com descobertas conhecidas de petróleo e, ou, gás natural, onde não houve produção ou a produção foi interrompida ou foi solicitado o término antecipado do contrato de concessão por falta de interesse econômico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA**  
Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta

**JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE**  
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.3.2022 - Seção 1.